



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721315/2017-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.939 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente MEDITERRANEAN LOGISTICA ADUANEIRA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2014, 15/08/2014

PRELIMINAR. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A aplicação da penalidade ocorreu por prestação de informação extemporânea nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. A exceção da aplicação da penalidade caso seja prestada a informação dentro do prazo previsto no ADE COREP 3/08 não acarreta na necessária lavratura de novo auto de infração, tampouco em baixar o processo em diligência tal qual vindicado pelo Recorrente. Não implicando, por conseguinte, em cerceamento do seu direito de defesa.

PRELIMINAR. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO JUDICIAL. IMPEDIMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A autoridade fiscal tem o dever funcional de efetuar a lavratura do presente auto de infração quando detectados os fatos geradores ensejadores do lançamento. A decisão judicial determina que a União se abstenha de EXIGIR as penalidades em discussão conforme determinado pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, não obstaculizando a constituição do crédito tributário.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para impor penalidades é de cinco anos da ocorrência da infração conforme estabelecido no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2014, 15/08/2014

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que divergiu do relator para anular a multa referente ao HBL/MHBL 151405172090875, porque o seu atraso se deu em razão da necessidade de retificação do MBL.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

1. *Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, "e", do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB).*

2. *Segundo a autoridade autuante, o interessado, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, nas ocorrências abaixo, inseriu no sistema SISCOMEX-CARGA informações de sua responsabilidade relativas à desconsolidação de carga sem observar a antecedência mínima de 48 horas da atracação, nos termos da IN RFB 800/07, configurando prestação extemporânea de informação. Foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00 para cada ocorrência (fls. 02-30):*

<i>Ocorrência nº</i>	<i>Local</i>	<i>Conhecimento Eletrônico</i>	<i>Data e hora</i>
1	Porto de Santos	151405134011378	30/06/2014 18:37
2	Porto de Santos	151405172090875	15/08/2014 09:44

3. *Em defesa, alega o interessado o seguinte (fls. 58-77):*

a) *Inadmissibilidade do lançamento em vista da tutela antecipada no processo nº. 0005238-86.2015.4.03.6100;*

b) *Por força do art. 24 da Lei 9784/1999, o auto de infração deveria ter sido lavrado em até 5 (cinco) dias após as ocorrências;*

c) *Exclusão de eventual ilicitude da conduta em razão da denúncia espontânea;*

d) Quanto à ocorrência nº 1, foi surpreendido pela antecipação da atracação, prevista pra 03/07/2014. Contudo, o contêiner cuja carga deveria desconsolidar somente foi descarregado nesta última data. É esta que deve ser considerada, de maneira que foi observado o prazo de 48 horas de antecedência;

e) Quanto à ocorrência nº 2, estava impedido de efetuar a desconsolidação porque o armador lançou no sistema uma informação errônea sobre CNPJ do agente desconsolidador. Somente após a correção deste erro que o interessado pôde prestar as informações de sua responsabilidade.

4. De fato, relativamente à ocorrência nº 2, consta às fls. 45 cópia do extrato do CE 151405147792144 (conhecimento master do CE em disputa - v. fls. 42) a informação abaixo, corroborando a alegação de que foi alterado o CNPJ do consignatário (destacou-se):

Data/Hora desbloqueio 14/08/2014 17:31:51

Responsável desbloqueio 635.582.031-00 RODRIGO DUARTE FIRMINO

Justificativa desbloqueio:

TRATA-SE DE MUDANÇA DE CONSIGNATÁRIO PARA AGENTE DE CARGA RESPONSÁVEL PELA DESCONSOLIDAÇÃO, APROVA-SE. TODAVIA, CUMPRE DESTAQUE QUE HÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER ENCERRADA NOS ARTS. 17 E SEQUINTE, COM O REGISTRO DO DOCUMENTO AGREGADO - DESCONSOLIDAÇÃO, AINDA NÃO REALIZADA E JÁ COM A PERDA DE PRAZO. A APROVAÇÃO DA PRESENTE NADA TEM A VER COM A OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA.

5. Por tal razão, baixou-se em diligência para se confirmar se aquela informação errônea seria um impedimento técnico à prestação de informação pelo interessado e a resposta foi afirmativa, mas com a ressalva de que, após a retificação do erro, o interessado deveria cumprir sua obrigação de prestar informação em até duas horas, por força do ADE Corep 3/2008, art. 64, §3º, I, "b" (fls. 157-159; 181-183).

6. Cientificada do resultado da diligência, o interessado diz que sua alegação de impedimento foi confirmada (fls. 190-193).

É o relatório.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-86.858** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2014, 15/08/2014

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. MULTA.

Ordem judicial que impede a exigência da multa por deixar de prestar informação sobre desconsolidação de carga no prazo estabelecido pela RFB não afasta o dever de lançar a multa para que se evite a prescrição do exercício da ação punitiva.

É de cinco anos a contar da data de ocorrência da infração o prazo para imposição de penalidade referente a infrações aduaneiras.

O prazo para a prestação de informações relativas à desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino do respectivo conhecimento genérico, segundo o art. 22, III, da IN RFB 800/2007.

No caso de existência de informação errônea relativa ao conhecimento genérico que impeça o agente de carga de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos agregados, o prazo para que este agente preste as informações de sua responsabilidade é de duas horas da retificação daquele erro, por aplicação analógica do art. 64, §3º, I, "b", do ADE Corep nº 3/2008.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2014, 05/08/2014

PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

Não se discute no âmbito administrativo alegação levada à apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, os pontos a seguir listados. Em sede de preliminares: a) alteração dos fatos após a apresentação da impugnação; b) nulidade da decisão recorrida por violação a ampla defesa e ao contraditório; c) existência de decisão judicial impedindo a lavratura do auto de infração em face da recorrente; e d) decurso do prazo de 5 dias (art. 24 da Lei no 9.784/99) para lavratura do auto de infração. Já no mérito a interessada repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, quais sejam: a) impossibilidade de prestar as informações por erro no CNPJ pelo agente marítimo; e b) ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar os seguintes pontos: 1) alteração dos fatos após a apresentação da impugnação; 2) nulidade da decisão recorrida por violação a ampla defesa e ao contraditório; 3) existência de decisão judicial impedindo a lavratura do auto de infração em face da recorrente; e 4) decurso do prazo de 5 dias (art. 24 da Lei no 9.784/99) para lavratura do auto de infração.

1) Alteração dos fatos após a apresentação da impugnação

Alega a Recorrente que não teria dado causa para as ocorrências em questão tendo em vista que estava impossibilitada de realizar a desconsolidação. Neste sentido, após a realização de diligência, ficou evidenciado que a Recorrente estava impedida de informar a desconsolidação até que ocorresse a retificação do consignatário do Conhecimento Eletrônico Master. Neste sentido, a Recorrente não teria outra opção senão aguardar a retificação dos dados pelo transportador, para tanto, invocou o §3º do art. 18 do Decreto-lei nº 70.235/72 para fosse lavrado novo auto de infração em razão das alterações dos fatos que ensejaram a infração, não cabendo a manutenção do auto de infração tal qual procedido pela decisão recorrida, prejudicando, por conseguinte, o seu direito de defesa. Por derradeiro deste tópico preliminar, a recorrente pleiteia a conversão do julgamento em diligência na medida em que não foi lavrado novo auto de infração.

Estas alegações da Recorrente foram apresentadas devido ao fato de a instância *a quo* ter baixado o processo em diligência para fins de verificar se, de fato, a então impugnante estaria impedida de proceder a desconsolidação do conhecimento eletrônico máster. Os questionamentos e as respostas foram as seguintes:

a) Na situação em tela, uma vez que havia sido indicado, originalmente, como consignatário para o CE genérico (master) nº 151405147792144 um CNPJ que não era o do interessado, estava o interessado, enquanto não ocorresse a retificação, tecnicamente impedido de informar no sistema a desconsolidação do CE agregado (house) nº 151405172090875 ?

R - POSITIVO, O INTERESSADO ESTEVE IMPEDIDO ENQUANTO NÃO OCORREU A RETIFICAÇÃO DO CONSIGNATÁRIO PARA O MBL 151405147792144, DE CONCLUIR A DESCONSOLIDAÇÃO COM O REGISTRO DO HBL 151405172090875

b) Caso a resposta ao item "a" acima seja negativa, responder qual deveria ter sido o procedimento para informar no sistema a desconsolidação do CE 151405172090875, inclusive indicando a base normativa que sustenta a resposta.

R - A resposta ao item "a" foi positiva, quanto ao procedimento a ser tomado no caso concreto da desconsolidação do MBL 151405147792144, **unicamente será o registro do HBL 151405172090875**, já que ampara no Sistema Carga o House BL 614062117101, emitido na origem pelo NVOCC FR. MEYER'S SOHN NORTH AMERICA.

Após o entendimento dos fatos por parte da instância *a quo*, assim ficou decidido sobre a presente questão:

13. Quanto à ocorrência nº 2, embora se reconheça o alegado impedimento, surge a questão de qual seria o prazo para o interessado cumprir sua obrigação de prestar informação após efetivada a retificação do acima referido erro de CNPJ.

14. Em sua resposta ao pedido de diligência, arguiu a Fiscalização que deve se adotar o prazo do art. 64, §3º, I, "b", o ADE Corep 3/2008, que diz [destacou-se]:

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

(...)

§ 3º Nos CE ou item:

*I - A penalidade **não** se aplica:*

(...)

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

(...)

15. A aplicação analógica do referido dispositivo ao caso concreto é razoável, pois tanto a hipótese nele prevista de falta de inclusão do CE genérico quanto o erro de CNPJ discutido no presente processo são impeditivos da desconsolidação dos CEs agregados. Assim, assume-se que o prazo após a retificação para o interessado prestar as informações era de duas horas. Contudo, vê-se no item 4 que o CE genérico ficou disponível para desconsolidação em 14/08/2014 às 17:31, mas o interessado somente prestou a informação de sua parte em 15/08/2014 às 09:44 (quadro do item 2). Portanto, é improcedente a alegação de impedimento motivado por erro de CNPJ do agente desconsolidador porque a prestação de informações pelo interessado se deu após o prazo de duas horas da retificação do erro.

Entendo que a infração cometida corresponde a prestação extemporânea da informação de desconsolidação do máster. De fato, a aplicação da penalidade foi em virtude de não ter havido a prestação da informação dentro do prazo de 48 horas antes da hora da atracação da embarcação. Contudo, a autoridade aduaneira não tem como ficar verificando se o consignatário do conhecimento eletrônico máster está correto ou errado, apenas se houve a prestação da informação dentro do prazo. No presente caso, como foi verificado que a Recorrente estava impedida de prestar a informação, o ADE COREP 3/2008 prevê, para estas circunstâncias, a possibilidade de inserção dos dados em até duas horas após a retificação dos dados do CE genérico pelo transportador. Ou seja, entendo que não há que se falar em novo auto de infração, mas tão somente em exceção a aplicação da penalidade caso seja prestada a informação dentro do citado prazo. Como não houve a prestação da informação duas horas após a retificação do CE genérico, não há que se falar em lavratura de novo auto de infração, tampouco em baixar o

processo em diligência tal qual vindicado pelo Recorrente, muito menos em cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada neste particular.

2) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa (violação ao art. LV da Constituição Federal)

Afirma a Recorrente que ocorreu violação aos artigos 31 do Decreto-lei n.º 70.235/72, 38 da Lei n.º 9.784/99 e, conseqüentemente, o art. 5º, LV da CF. Alega que a autoridade deixou de determinar a lavratura de novo auto de infração, essencial ao deslinde do feito. Destaca ainda que o descumprimento dos referidos artigos implica em anulação da decisão em respeito aos direitos fundamentais e princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Conforme já explicitado no item precedente, entendo que não houve mudança na motivação e no fundamento da autuação, por conseguinte, desnecessária a lavratura de novo auto de infração.

Destaque-se ainda que não vislumbro nenhum desrespeito aos preceitos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório tendo em vista que foi oportunizado à Recorrente a discussão da plausibilidade da penalidade aplicada, inclusive com a alternativa possibilidade de prestação de informação dentro do prazo de duas horas após a correção dos dados do consignatário. Não ocorrendo nenhuma das formas de prestação de informação, deve ser aplicada a penalidade tal como consta no presente processo.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada neste particular.

3) Existência de decisão judicial impedindo a lavratura do auto de infração em face da recorrente

Afirma a Recorrente que na decisão consubstanciada nos autos do processo n.º **0005238-86.2015.4.03.6100**, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, determina que a Receita Federal estaria impedida de exigir a presente autuação, Neste sentido, deve ser anulada a presente autuação.

Relevante destacar o posicionamento da decisão recorrida sobre este tema:

10. Improcede a alegação de inadmissibilidade de lançamento da multa. Note-se que a ordem judicial que impede a exigência de multa (fls. 98) não interfere no dever da autoridade fiscal de lançar o crédito. Observe-se que o lançamento é necessário para se evitar a prescrição do exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, nos termos do art. 1º da Lei 9873/1999.

Não constam dos autos a informação de que a Recorrente está na lista dos associados que foram beneficiados pela referida decisão judicial, entretanto, independentemente deste fato, a autoridade fiscal tem o dever funcional de efetuar a lavratura do presente auto de infração. O que consta da decisão apresentada pela Recorrente é a determinação para que a União

se abstenha de EXIGIR das associadas as penalidades em discussão naqueles autos. Ou seja, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme determinado pelo art. 151 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, descabe a anulação da presente autuação conforme pretende a Recorrente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada neste particular.

4) Decurso do prazo de 5 dias (art. 24 da Lei nº 9.784/99) para lavratura do auto de infração

A Recorrente alega que o auto de infração foi lavrado fora do prazo legal, previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/99, estabelecendo cinco dias para a prática de atos ao órgão ou autoridade responsável. Afirma que os fatos geradores são de junho e agosto de 2014, mas o auto de infração somente foi lavrado em 25/04/2017.

Improcedente o argumento da Recorrente, visto que o prazo de decadência para impor penalidades é de cinco anos da ocorrência da infração conforme estabelecido no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, a seguir reproduzido:

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada neste particular.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) da impossibilidade de prestar as informações por erro no CNPJ pelo agente marítimo; e 2) da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

1) Da impossibilidade de prestar as informações por erro no CNPJ pelo agente marítimo

Afirma a Recorrente em relação à ocorrência nº 1 que a chegada do navio estava prevista 03/07/2014, ocasionando um repentino adiantamento das operações, fato que a Recorrente não contribuiu nem poderia evitar. E, ainda, para todos os efeitos, deve-se levar em consideração a data de 03/07/2014 para fins de movimentação da unidade em virtude da descarga ocorrida nesta data. Neste sentido, a Recorrente cumpriu o prazo de 48 horas para prestação da informação.

Em relação aos argumentos da Recorrente em relação à ocorrência no 1, corroboro com os fundamentos trazidos pela decisão recorrida que, com a devida licença, adoto como minhas as razões de decidir, e que assim dispôs:

12. No tocante à ocorrência n.º 1, note-se que o prazo mínimo para a prestação de informações relativas à desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino do respectivo conhecimento genérico ("master"), segundo o art. 22, III, da IN RFB 800/2007, sendo irrelevante a data de descarregamento do contêiner. Logo, é improcedente a alegação de observância do prazo de 48 horas antes do descarregamento.

Já em relação à ocorrência n.º 2, afirma a Recorrente que em 29/07/2014 alertou ao agente marítimo local que o CNPJ constante do CE mercante BL MSCUZZ043366 estava errado. Ou seja, antes das 48 horas para prestação das informações a Recorrente informou ao armador sobre o erro no CNPJ lançado. Neste sentido, verifica-se que a Recorrente encontrava-se impossibilitada de desconsolidar as cargas em questão. Somente em 14/08/2014, às 17:31, é que houve a aprovação da retificação do consignatário incluindo o CNPJ da Recorrente como agente desconsolidador. Portanto, em decorrência de erro no qual a Recorrente não teve culpa, deve ser anulado o auto de infração visto que a responsabilidade e eventuais multas devem ser imputadas ao transportador marítimo ou aos donos das mercadorias. Ainda nesta linha de entendimento, entende a Recorrente não ter legitimidade passiva para figurar na relação jurídica instituída pelo aludido auto de infração.

Relevante reproduzir o que dispõe o art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; (grifos da reprodução)*

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF n.º 800/2007 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, no art. 2º, §1º IV, alíneas "d" e "e" e no art. 22, III o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Ou seja, apesar de a Recorrente alegar que não pode responder pelas obrigações do armador/afretador de navio/transportador marítimo, a norma legal estabelece literalmente a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada ao agente de carga, figura na qual se enquadra a Recorrente e que possui a atribuição de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos de carga genéricos (máster) no prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Ou seja, não basta prestar as informações, mas prestá-las dentro do prazo estipulado.

Entretanto, no caso em tela, existe a peculiaridade do erro na informação do CNPJ do consignatário da carga que impossibilitou a Recorrente de prestar as informações dentro do prazo determinado pela RFB. Diante deste fato, a decisão recorrida entendeu pela aplicação analógica do disposto no art. 64, §3º, I, "b" do ADE Corep 3/2008, no qual estabeleceu a não aplicabilidade da penalidade nos casos em que o conhecimento genérico é incluído a menos de duas horas da atracação da embarcação e a desconsolidação seja concluída em até duas horas após a inclusão do CE genérico. Ou seja, no entendimento da instância *a quo*, se a Recorrente houvesse efetuado a desconsolidação em até duas horas após a retificação do CNPJ do consignatário da carga (inclusão do Recorrente como agente desconsolidador), não haveria que se manter a penalidade aplicada.

O entendimento deste relator, já exposto em outras oportunidades, nas infrações aduaneiras relacionadas a prestações de informações extemporâneas, a responsabilidade dos intervenientes aduaneiros é de caráter objetivo, conforme disposto no §2º do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/66, que assim dispõe:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste sentido, entendo que não cabe a alegação de atribuição de responsabilidade a terceiros vindicada pela Recorrente, visto que estamos diante de erro cometido por pessoas intrinsicamente ligadas por suas relações jurídicos comerciais (no caso o agente armador) com vistas a se eximir da responsabilidade de prestação de informações dentro do prazo estipulado pelas normas com vistas a dar efetividade do controle aduaneiro.

Portanto, entendo procedente a aplicação da multa aduaneira, consubstanciada no presente auto de infração, em desfavor da Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que restou caracterizada a denúncia espontânea de sua infração conforme disposto no art. 138, do CTN e no art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66 tendo em vista que, antes de qualquer procedimento fiscal, as informações foram efetivamente prestadas. Destaca ainda as informações já haviam sido efetuadas pelo armador e que a desconsolidação efetuada não acarreta a aplicação da multa. Neste sentido junta diversos julgados deste Tribunal Administrativo.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos

fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva